

SESSÕES DO PLENÁRIO

2ª Sessão Extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 11 de fevereiro de 2021. Sessão realizada por meio virtual.

PRESIDENTE: DEPUTADO ADOLFO MENEZES

À hora marcada, 15 horas, na lista de presença, verificou-se o comparecimento dos(as) senhores(as) Deputados(as): Aderbal Fulco Caldas, Adolfo Menezes, Alan Castro, Alan Sanches, Alex da Piatã, Angelo Almeida, Antônio Henrique Júnior, Bira Corôa, Bobô, Carlos Geilson, Carlos Ubaldino, Dal, David Rios, Diego Coronel, Eduardo Alencar, Eduardo Salles, Euclides Fernandes, Fabíola Mansur, Fabrício Falcão, Fátima Nunes Lula, Hilton Coelho, Ivana Bastos, Jacó Lula da Silva, Josafá Marinho, Júnior Muniz, Jurailton Santos, Jurandy Oliveira, Jusmari Oliveira, Luciano Simões Filho, Marcelinho Veiga, Marcelino Galo Lula, Maria del Carmen Lula, Marquinho Viana, Mirela Macedo, Nelson Leal, Neusa Lula Cadore, Niltinho, Olivia Santana, Osni Cardoso Lula da Silva, Pastor Isidório Filho, Paulo Câmara, Paulo Rangel Lula da Silva, Pedro Tavares, Roberto Carlos, Robinho, Robinson Almeida Lula, Rosemberg Lula Pinto, Tiago Correia, Tum, Zé Raimundo Lula e Zó. (51)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a sessão extraordinária com o objetivo de apreciar as seguintes matérias: Projeto de Lei nº 24.032/2020, do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a alienar bem imóvel de domínio do estado da Bahia que indica, e dá outras providências; e o Projeto de Lei nº 24.033/2020, oriundo do Poder Executivo, que altera a Lei nº 9.433 de 1º de março de 2005, e dá outras providências.

Não há expediente a ser anunciado.

Não há manifestação de oradores no Pequeno Expediente.

GRANDE EXPEDIENTE

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Grande Expediente. Não há orador inscrito.

Horário das Representações Partidárias.

Com a palavra o representante do PSOL para falar ou indicar orador pelo tempo de 2 minutos.

O Sr. Hilton Coelho: Boa tarde, Sr. Presidente, eu mesmo falarei.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado Hilton Coelho pelo tempo de 2 minutos.

O Sr. HILTON COELHO: O.k. Obrigado, Sr. Presidente.

Boa tarde, Sr. Presidente. Boa tarde demais deputadas e deputados.

Ocupo este espaço do PSOL e dos nossos partidos aliados, da Unidade Popular e do PCB para fazer dois registros importantes, a meu ver, Sr. Presidente, na luta dos trabalhadores.

O primeiro é que, hoje pela manhã, as trabalhadoras da Ford estiveram em manifestação em frente ao prédio da prefeitura de Camaçari. Foi um processo de mobilização acompanhado por mim e pela deputada Olívia Santana, que abrilhantou aquela atividade com um discurso muito coerente, abordando o contexto nacional, o contexto do estado e do município. Nós tivemos a oportunidade de usar o microfone também, Sr. Presidente.

Depois, nos reunimos com o prefeito, o prefeito da cidade de Camaçari, que nos recebeu com um espírito muito aberto num debate sobre as decorrências do fechamento da Ford e de possíveis posicionamentos da prefeitura em relação a esse quadro.

As trabalhadoras da Ford apresentaram uma pauta específica relacionada a questões como saúde, educação e desemprego, principalmente pensando na esfera do governo municipal, uma esfera importante para mitigar os efeitos do possível fechamento da fábrica da Ford na Bahia.

Mas o tom principal do ato e da discussão com o prefeito de Camaçari foi, principalmente, a evidenciação do quanto a Ford, também na esfera municipal, foi extremamente desrespeitosa.

Existe um consenso que, nas esferas nacional, estadual e municipal, não houve, também, qualquer preparação da população. Nós estamos hoje com uma avaliação que, nacionalmente, os dados do Dieese apresentam um montante de desemprego na casa de 125 mil trabalhadores e trabalhadoras.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Para concluir, deputado.

O Sr. HILTON COELHO: Então, nós ressaltamos a importância da iniciativa da prefeitura em relação ao decreto de desapropriação que abre a possibilidade duma negociação em outro patamar com essa empresa, que já está sendo entendida institucionalmente, dada, inclusive, a decisão da Justiça do Trabalho, na última sexta-feira, entendida como uma empresa que desrespeitou a própria soberania nacional.

A decisão da Justiça do Trabalho define que a empresa não pode fazer qualquer demissão nem qualquer negociação em separado com os trabalhadores, no sentido de enfraquecer a ação do coletivo da categoria.

Então, nós fazemos questão de fazer este registro aqui, Sr. Presidente, e de marcar que a ALBA precisa ter um posicionamento firme. Acho que nós deveríamos, deputada Olívia Santana, fazer uma audiência pública sobre o tema e apontar caminhos em relação ao tratamento dessa situação que, a meu ver, já apresenta uma correlação de forças bem negativa para a empresa e bem positiva para os trabalhadores.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Para concluir, deputado Hilton.

O Sr. HILTON COELHO: Mas é preciso dar consequência a isso para arrancar a reparação para trabalhadores e trabalhadoras, para defender a soberania nacional e o respeito à população da Bahia e à do município de Camaçari.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Srs. Deputados, existe, aqui, um requerimento. (Lê) *“Ex.^{mo} Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, os deputados infrafirmados, com base no que dispõe o inciso II do art. 92 do Regimento Interno, requerem a convocação de uma sessão extraordinária a ser iniciada 2 minutos após o encerramento desta, com o objetivo de apreciar o Projeto de Lei nº 24.032/2020, que autoriza o Poder Executivo a alienar bem imóvel de domínio do Estado da Bahia, que indica e dá outras providências, e o Projeto de Lei nº 24.033/2020, também de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 9.433, de 1º de março de 2005, e dá outras providências.*

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2021.

Deputado Rosemberg Lula Pinto.”

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Concedo a palavra ao nobre líder do Governo e da Maioria ou o líder do PP, para falar ou indicar orador pelo tempo de 12 minutos.

Não há orador.

O Sr. Rosemberg Lula Pinto: Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr.^{as} Deputadas, eu queria informar a V. Ex.^a e a todos os deputados que nós fizemos um acordo com a Oposição, através do deputado Tiago, uma vez que o deputado Sandro está em um local onde há dificuldade no acesso à internet, e não vamos usar nenhum dos tempos. Até porque há uma reunião agendada da Comissão de Educação com a Secretaria da Educação, o governo do estado e a Secretaria da Saúde, que estão tratando sobre o tema do retorno às aulas. Então, essa reunião será agora, às 17 horas.

Então, nós vamos, por acordo, apreciar esse projeto ao qual foi pedido vista, o 24.033, que é a atualização da Lei de Licitações. E, por acordo, o projeto 24.087, que diz respeito aos monitores, que é a atualização do que já votamos lá atrás, apenas para ampliar o número.

Queria pedir a todos os deputados que entendessem essa situação. Nós vamos dispensar todos os tempos. Eu pediria que não entrassem com pedido de questão de ordem para que a gente pudesse ter celeridade. Já agradecendo ao deputado Tiago Correia.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Pois não, deputado Rosemberg.

Como já foi relatado...

O deputado Tiago, líder da Oposição, quer se manifestar?

O Sr. Tiago Correia: Deputado Rosemberg, eu queria só corrigir. Quem está conduzindo a Minoria hoje é o deputado Carlos Geilson. Eu queria que abrisse o microfone dele. E ele vai, provavelmente, liberar a bancada.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Pois não.

Com a palavra o deputado Carlos Geilson.

O Sr. Rosemberg Lula Pinto: Desculpe-me, deputado Carlos Geilson.

O Sr. Carlos Geilson: Nada, foi um prazer. Um abraço para V. Ex.^a, meu caro deputado Rosemberg.

Em rápidas palavras, quero dar as boas-vindas ao nosso presidente, Adolfo Menezes, que preside hoje a sessão. Na sessão passada houve alguns contratemplos e ele, bem-humorado, disse que foi logo na estreia. Mas foi testado, mostrou, no arriar das malas, que tem jeito realmente para presidir.

Também, agradecer aos colegas da Bancada da Oposição pela indicação da vice-liderança, e nós estamos à frente hoje, conduzindo os trabalhos.

Mas o deputado Tiago Correia, que é líder de um dos nossos blocos de oposição, já se posicionou nesse acordo com o deputado Rosemberg Pinto, e nós estamos aqui para facilitar as coisas.

A Oposição é uma oposição extremamente cuidadosa e que não se posiciona em assuntos de interesse da população pelo viés político, e sim pelo viés de atender à demanda da população baiana.

Então, quando um projeto mesmo de governo e que a Oposição entende que tende às expectativas da oposição baiana em consonância com o que pensa a Oposição, nós estamos na mesma linha, nós estamos numa linha convergente. De modo que nós estamos dispensando os tempos para facilitar o andamento dos trabalhos, meu caro presidente Adolfo Menezes.

ORDEM DO DIA

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação o Projeto de Lei nº 24.032/2020. O deputado Roberto Carlos já havia pedido vista.

No âmbito das comissões, os Srs. Deputados que aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, os Srs. Deputados que aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado em discussão única, com o voto contrário do Deputado Hilton Coelho.

PROJETO DE LEI Nº 24.032/2020

Autoriza o Poder Executivo a alienar bem imóvel de domínio do Estado da Bahia que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, a título oneroso e mediante licitação, o imóvel de propriedade do Estado da Bahia, situado na Avenida Sete de Setembro, Praça Castro Alves, no Município de Salvador - Bahia, registrado perante o 5º Ofício de Registro Imobiliário da Comarca de Salvador, sob a matrícula nº 17.589, e cadastrado no Sistema de Controle de Bens Imóveis do Estado da Bahia - SIMOV sob nº 4246, com área do terreno medindo 1.630,24m², conforme coordenadas constantes do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único - O imóvel de que trata o *caput* deste artigo deve ser destinado à implantação de empreendimento turístico, nos termos da Lei nº 12.933, de 09 de janeiro de 2014.

Art. 2º - Os recursos financeiros arrecadados com a alienação serão incorporados às fontes do Tesouro Estadual.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Agora o (Lê) “*Projeto de Lei nº 24.033/2020, que altera a Lei nº 9.433, de 1º de março de 2005.*”

O governador do estado da Bahia, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 59 da Lei nº 9.433, de 01 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 59 -.....

.....

XIX - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor previsto como limite máximo para a realização de tomada de preços;

.....

XXV - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

XXVI - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão;

XXVII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica;

XXVIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso a água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água;

XXIX - para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do inciso XXVII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

§ 1º - Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como agências executivas.

§ 2º - O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a Administração Pública estabelecido no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS.

§ 3º - A hipótese de dispensa prevista no inciso XIX do caput deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 4º - Não se aplica a vedação prevista no inciso I do caput do art. 18 desta Lei à hipótese prevista no inciso XIX do caput deste artigo. ' (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do estado da Bahia, em

(Às Comissões de Constituição e Justiça; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público; Saúde e Saneamento; Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.) ”

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Para relatar, deputado Rosemberg.

Com a palavra o deputado Rosemberg Lula Pinto.

O Sr. ROSEMBERG LULA PINTO: Sr. Presidente, Srs. Deputados, esse Projeto nº 24.033/2020, na realidade, nada mais é do que atualizar a lei de licitações do estado da Bahia às alterações que foram feitas através da Câmara de deputados e sancionada pelo presidente da República.

Esse projeto continha, a meu interesse, duas alterações. Eu estava fazendo emenda de relator; mas, por acordo com o deputado Tiago, estarei inclusive retirando, para debater em uma situação futura. E apresento o projeto com a originalidade que vem do Executivo.

Como o projeto está dentro da regra constitucional e apenas faz o ajustamento à legislação federal, é um projeto constitucional, e pela aprovação, Sr. Presidente.

Aproveito para solicitar ao presidente – a pedido do deputado Hilton – que registre o voto contrário ao projeto anterior.

Então, eu queria pedir – também já indicando o voto favorável – à Bancada do Governo pela atualização desse projeto, que, na sua essência, está dentro do regramento constitucional.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Pois não, deputado Rosemberg.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Então, está registrado o voto contrário do deputado Hilton ao Projeto de Lei nº 24.032/2020.

Em votação o Projeto de Lei nº 24.033/2020, que ora o deputado Rosemberg relatou, no âmbito das comissões.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

No Plenário. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o Projeto de Lei nº 24.033/2020, **por unanimidade, em discussão única.**

PROJETO DE LEI Nº 24.033/2020

Altera a Lei nº 9.433, de 01 de março de 2005, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 59 da Lei nº 9.433, de 01 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59 -.....

.....

XIX - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor previsto como limite máximo para a realização de tomada de preços;

.....

XXV - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

XXVI - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão;

XXVII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica;

XXVIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso a água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água;

XXIX - para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do inciso XXVII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

§ 1º - Os percentuais referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como agências executivas.

§ 2º - O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a Administração Pública estabelecido no inciso VI do *caput* deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS.

§ 3º - A hipótese de dispensa prevista no inciso XIX do *caput* deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 4º - Não se aplica a vedação prevista no inciso I do *caput* do art. 18 desta Lei à hipótese prevista no inciso XIX do *caput* deste artigo.”
(NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Deputado Rosemberg, deputado Carlos Geilson, existe um acordo para votação do Projeto de Lei nº 24.087/2021, também do Poder Executivo, que institui o Programa Mais Estudo na rede pública estadual de ensino, que é aquele projeto dos monitores escolares, um grande projeto de autoria do Executivo.

(Lê) “*Projeto de Lei nº 24.087/2021*

Institui o Programa Mais Estudo na Rede Pública Estadual de Ensino.

O governador do estado da Bahia, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o Programa Mais Estudo com o objetivo de ofertar monitoria aos estudantes das Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, estimulando a participação em ações de auxílio e reforço de aprendizagem, prioritariamente dos componentes curriculares de Língua Portuguesa e Matemática, voltadas à promoção do acesso, permanência e êxito escolar.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, considera-se monitoria a atividade desenvolvida por alunos da Rede Estadual de Ensino, sob orientação pedagógica ou docente, voltada para o fortalecimento de atividades curriculares na unidade escolar na qual estão matriculados.

Art. 3º – No Programa Mais Estudo serão selecionados dois monitores para cada turma dentre alunos do Ensino Médio, da Educação Profissional, do oitavo e do

nono ano do Ensino Fundamental, conforme os critérios de elegibilidade a serem definidos em Regulamento, nos quais serão considerados os resultados acadêmicos obtidos no ano anterior ou no trimestre anterior ao que será iniciada a etapa de seleção.

Art. 4º – Fica autorizada, no âmbito do Programa instituído por esta Lei, a concessão de bolsas de monitoria a estudantes da Rede Pública Estadual de Educação Básica no valor de R\$100,00 (cem reais).

§ 1º – As bolsas de monitoria são destinadas aos alunos da Rede Pública Estadual de Educação Básica selecionados pela Secretaria da Educação - SEC em conformidade com o disposto neste artigo.

§ 2º – A bolsa de monitoria será paga por período correspondente aos meses do ano letivo em cada edição do Programa.

§ 3º – O bom desempenho acadêmico e a regular frequência escolar do aluno são condições obrigatórias para a concessão da bolsa de monitoria e para a manutenção do seu pagamento ao longo de cada edição do Programa, na forma a ser definida em Regulamento.

§ 4º – A Secretaria da Educação coordenará o pagamento das bolsas para os estudantes selecionados, estabelecendo os parâmetros a serem atendidos pelas unidades escolares para a liberação dos recursos.

Art. 5º – O Programa Mais Estudo será implementado por ato do Secretário da Educação, no qual constarão obrigatoriamente os critérios de seleção dos monitores, as unidades escolares que estarão autorizadas a realizar os processos seletivos, o quantitativo de bolsas de monitoria e a duração de cada edição.

Art. 6º – As atividades de monitoria ocorrerão no turno em que o aluno não esteja em atividade escolar e deverão ser comprovadas na forma a ser definida em Regulamento.

Art. 7º – Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do estado da Bahia, em

(Às Comissões de Constituição e Justiça; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.)”

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Para relatar, a deputada Olívia Santana.

Com a palavra a deputada Olívia Santana.

Está com som, deputada Olívia?

A Sr.^a OLÍVIA SANTANA: Consegui abrir.

Boa tarde a todas e todos. Sr. Presidente, colegas deputados e deputadas, o parecer conjunto das Comissões de Constituição e Justiça; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle é

favorável ao projeto, considerando que ele está dentro das conformidades constitucionais, das disposições constitucionais.

O projeto não recebeu emenda, é redondo, porque dá conta das questões do impacto social, estabelecendo uma bolsa de R\$ 100,00 para os estudantes que serão selecionados nas áreas de Matemática e de Língua Portuguesa. Esses estudantes vão atuar como monitores em sala de aula. Cada sala de aula terá dois monitores, um de cada dessas respectivas disciplinas e serão supervisionados pelos professores, os profissionais da educação de Língua Portuguesa e de Matemática.

Na execução do programa serão selecionados esses monitores que vão atuar tanto no ensino médio, na educação profissional, do 8º ao 9º ano do Ensino Fundamental, conforme os critérios de elegibilidade a serem definidos em regulamento, após esse importante projeto ser aprovado pela Assembleia.

Eu considero, Sr. Presidente, que este é um projeto, um programa que será muito bem-vindo nas escolas e com uma atuação que tem duas linhas: a linha de ampliar o aprendizado e, ao mesmo tempo, de garantir um suporte financeiro e social através dessa bolsa de R\$ 100,00.

Portanto, está de parabéns o Governo do Estado da Bahia pela iniciativa. Eu solicito o apoio unânime de todos os colegas, porque considero que a aprovação desse projeto vai na direção dos anseios de toda a comunidade escolar e também das famílias desses educandos, que terão mais um estímulo para eles estarem na sala de aula, colaborarem com o aprendizado dos colegas e também avançarem no seu próprio aprendizado.

Portanto, solicito o apoio dos nobres colegas para que votemos por unanimidade – eu espero – nesse importante projeto educacional.

É o parecer.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Pois não, deputada Olívia.

(Não foi revisto pela oradora.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação no âmbito das comissões.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado.

No Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado, **por unanimidade, em discussão única.**

PROJETO DE LEI Nº 24.087/2021

**Institui o Programa Mais Estudo na Rede
Pública Estadual de Ensino.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o Programa Mais Estudo com o objetivo de ofertar monitoria aos estudantes das Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, estimulando a participação em ações de auxílio e reforço de aprendizagem, prioritariamente dos componentes curriculares de Língua Portuguesa e Matemática, voltadas à promoção do acesso, permanência e êxito escolar.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, considera-se monitoria a atividade desenvolvida por alunos da Rede Estadual de Ensino, sob orientação pedagógica ou docente, voltada para o fortalecimento de atividades curriculares na unidade escolar na qual estão matriculados.

Art. 3º – No Programa Mais Estudo serão selecionados dois monitores para cada turma dentre alunos do Ensino Médio, da Educação Profissional, do oitavo e do nono ano do Ensino Fundamental, conforme os critérios de elegibilidade a serem definidos em Regulamento, nos quais serão considerados os resultados acadêmicos obtidos no ano anterior ou no trimestre anterior ao que será iniciada a etapa de seleção.

Art. 4º – Fica autorizada, no âmbito do Programa instituído por esta Lei, a concessão de bolsas de monitoria a estudantes da Rede Pública Estadual de Educação Básica no valor de R\$100,00 (cem reais).

§ 1º – As bolsas de monitoria são destinadas aos alunos da Rede Pública Estadual de Educação Básica selecionados pela Secretaria da Educação - SEC em conformidade com o disposto neste artigo.

§ 2º – A bolsa de monitoria será paga por período correspondente aos meses do ano letivo em cada edição do Programa.

§ 3º – O bom desempenho acadêmico e a regular frequência escolar do aluno são condições obrigatórias para a concessão da bolsa de monitoria e para a manutenção do seu pagamento ao longo de cada edição do Programa, na forma a ser definida em Regulamento.

§ 4º – A Secretaria da Educação coordenará o pagamento das bolsas para os estudantes selecionados, estabelecendo os parâmetros a serem atendidos pelas unidades escolares para a liberação dos recursos.

Art. 5º – O Programa Mais Estudo será implementado por ato do Secretário da Educação, no qual constarão obrigatoriamente os critérios de seleção dos monitores, as unidades escolares que estarão autorizadas a realizar os processos seletivos, o quantitativo de bolsas de monitoria e a duração de cada edição.

Art. 6º – As atividades de monitoria ocorrerão no turno em que o aluno não esteja em atividade escolar e deverão ser comprovadas na forma a ser definida em Regulamento.

Art. 7º – Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Antes de encerrar a sessão, eu gostaria de ler a lista dos deputados presentes: deputado Aderbal Fulco Caldas, deputado Alan Castro, deputado Alan Sanches, Alex da Piatã, Angelo Almeida, Antonio Henrique Jr., Bira Corôa, Bobô, Carlos Geilson, Carlos Ubaldino, David Rios, Diego Coronel, Eduardo Alencar, Eduardo Salles, Euclides Fernandes, Dra. Fabíola Mansur, Fabrício Falcão, Fátima Nunes Lula, Hilton Coelho, Ivana Bastos, Jacó Lula da Silva, Josafá Marinho, Júnior Muniz, Jurailton Santos, Jurandy Oliveira, Jusmari Oliveira, Luciano Simões Filho, Marcelino Galo Lula, Marcelo Veiga, Maria del Carmen Lula, Marquinho Viana, Mirela Macedo, Nelson Leal, Neusa Lula Cadore, Niltinho, Olívia Santana, Osni Cardoso Lula da Silva, Pastor Isidório Filho, Paulo Câmara, Paulo Rangel Lula da Silva, Pedro Tavares, Roberto Carlos, Robinho, Robinson Almeida Lula, Rosemberg Lula Pinto, Tiago Correia, Tum, Zé Raimundo Lula.

Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 24.087/2021, de procedência do Poder Executivo, é aprovado por unanimidade, na tarde de hoje.

Nada mais havendo, eu gostaria de agradecer a presença de quase todos os deputados, porque, mesmo na pandemia, esta Casa tem feito o seu papel.

Assim que puder, iremos debater com o governador, com o prefeito da capital, e estaremos em outros segmentos debatendo a volta às aulas nas nossas escolas de toda a Bahia. E nós também iremos debater para chegarmos à conclusão de quando deveremos voltar a ter sessões presenciais.

No ano de 2020, presidida esta Assembleia pelo amigo deputado Nelson Leal, com todos os deputados, todos os projetos que aqui chegaram foram aprovados. Então, estamos fazendo o nosso papel, apesar de as sessões não serem presenciais.

Nada mais havendo, declaro encerrada a sessão.

Obrigado a todos.

Departamento de Taquigrafia / Departamento de Atos Oficiais.

Informamos que as Sessões Plenárias se encontram na internet no endereço <http://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa/sessoes-plenarias>. Acesse e leia-as na íntegra.